

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.311, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tornar crime o registro fotográfico ou cinematográfico não autorizado em estabelecimento de saúde e o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para vedar o registro fotográfico ou cinematográfico não autorizado em estabelecimento de saúde.

Autores: Deputados ALEXANDRE
PADILHA E OUTROS

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.311, de 2020, propõe proibir o registro fotográfico ou cinematográfico não autorizado em estabelecimento de saúde – ressalvados os trabalhadores do respectivo serviço, representantes sindicais e de conselhos profissionais que atuam na área da saúde, e Conselheiros de Saúde ou pessoas autorizadas pela direção do serviço – tornando crime tal prática.

A justificativa do projeto de lei se fundamenta na necessidade de coibir o uso de tais imagens para desinformação da população, resguardar a imagem de pacientes e profissionais de saúde, manter o ambiente em condições adequadas para prestar o cuidado devido à população, mas sem prejudicar o controle social da atividade.



Trata-se de proposição sujeita à apreciação do **Plenário**, despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise do **mérito** e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é preciso louvar a preocupação do nobre Deputado ALEXANDRE PADILHA e dos demais signatários desta proposição pelo zelo com a saúde pública. Estabelecimentos de saúde são locais que devem ser mantidos em condições especiais para seu adequado funcionamento.

Além de higiene acurada, organização, segurança, privacidade e silêncio, dentre outras, são condições indispensáveis para a prestação adequada ao cuidado à saúde das pessoas que acorrem a estes locais.

Quem busca estes serviços, procura um local onde possa obter a solução dos seus problemas de saúde, com um mínimo de respeito, atenção, conforto e empatia, mas sem a necessidade de ser exposto em cadeia nacional ainda que de forma não intencional.

Portanto, é bastante razoável que seja proibida a realização de filmagens no interior dos estabelecimentos de saúde, de forma não apenas a assegurar a tranquilidade do ambiente como também resguardar a privacidade dos pacientes. As únicas exceções – já previstas no projeto de lei – seriam para permitir a fiscalização e controle social da prestação da saúde.



Consideramos, no entanto, que alguns ajustes são necessários para que o novo tipo penal fique circunscrito aos objetivos dos autores. Durante a elaboração do parecer, recebemos justa preocupação de profissionais da imprensa que trouxeram informações sobre o trabalho realizado em unidades de saúde com registros de filas de espera, por exemplo, e que, na redação original, poderia implicar em crime. Neste sentido, reconsideramos nosso voto para que a redação fique mais clara e em sintonia com a intenção dos nobres autores da proposição que justificam a iniciativa afirmando que:

“Parece ser desnecessário dizer que estabelecimentos de saúde necessitam de condições especiais para seu funcionamento. O que implica, entre outras coisas, em se garantir silêncio interno e externo, ações de assepsia ao entrar para evitar contaminações de profissionais de saúde, pacientes e usuários, ademais do fato de que ali se trata, sobretudo, da preservação de vidas humanas.”

As alterações propostas visam acrescentar à tipificação que ela se dará apenas diante de registro não autorizado “nas áreas de prestação de assistência à saúde de pacientes admitidos em estabelecimentos de saúde”. Também acrescentamos, nas hipóteses em que não se aplica o crime, os responsáveis legais diante de situação que os exponha a violação de seus direitos. Outra modificação se refere ao acesso aos estabelecimentos de saúde, que ocorrerá mediante cumprimento de protocolo definido pela autoridade sanitária local. Ficam preservadas todas as prerrogativas fiscalizatórias das profissões, considerando todos os dispositivos legais que versam sobre o tema, o devido código de ética e o protocolo de acesso da autoridade sanitária local.

Por fim, propomos nova redação aos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, e dá outras providências, com o objetivo de assegurar o cabimento de ação civil pública para a responsabilização por danos morais ou patrimoniais aos serviços públicos de saúde e aos privados que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS).



Entendemos, assim, contemplar o objetivo dos autores, preservando pacientes, seus familiares e os profissionais de saúde dos riscos da circulação de pessoas não autorizadas em áreas onde deve ser mantida a assepsia, bem como preservar a tranquilidade necessária para o devido atendimento.

Assim, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em análise é bastante correto e atende as necessidades dos serviços de saúde para seu regular funcionamento.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.311, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 12 de Junho de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.311, DE 2020**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tornar crime o registro fotográfico ou cinematográfico não autorizado em estabelecimento de saúde, o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 268-A O acesso não autorizado, com a finalidade de realizar registro fotográfico ou cinematográfico, nas áreas de prestação de assistência à saúde de pacientes admitidos em estabelecimentos de saúde.

Pena – detenção, de um a 8 meses ou multa.

§ 1º Se o crime ocorrer durante período de emergência pública em saúde, pandemias e epidemias declaradas, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º Este crime não se aplica a trabalhadores do respectivo estabelecimento de saúde, representantes sindicais e de conselhos profissionais que atuam na área da saúde, Conselheiros de Saúde e aos usuários dos serviços, seus acompanhantes e o responsáveis legais diante de situação que os exponha a violação de seus direitos.

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação ao inciso III, com o acréscimo dos §§ 2º, 3º e 4º e renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

Art.7º.....

.....

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral sendo invioláveis a sua intimidade, a privacidade e a sua imagem;

.....



§ 1º

§ 2º Para garantia do disposto no inciso III, é vedado o acesso não autorizado, com a finalidade de realizar filmagem ou fotografia de pessoas em atendimento, sob assistência em saúde e em monitoramento, salvo se realizadas por trabalhadores do respectivo serviço, representantes sindicais e de conselhos profissionais que atuam na área da saúde e Conselheiros de Saúde ou pessoas autorizadas pela direção do serviço.

§ 3º O acesso aos estabelecimentos de saúde ocorrerá mediante cumprimento de protocolo definido pela autoridade sanitária local.

§ 4º Ficam preservadas todas as prerrogativas fiscalizatórias das profissões, considerando todos os dispositivos legais que versam sobre o tema, o devido código de ética e o protocolo de acesso da autoridade sanitária local."(NR)

Art. 3º. Os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....
.....

IX – aos serviços públicos de promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como aos serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º. Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, aos serviços públicos de promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como aos serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS)." (NR)

"Art. 5º.....

V -
.....

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou aos serviços públicos de promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como aos serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). (NR).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de Junho de 2024.



Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora

Apresentação: 12/06/2024 15:06:25.690 - CSAUDE
PRL 4 CSAUDE => PL 3311/2020

PRL n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241291477100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

